

Processo n.: @APE 13/00791621

Assunto: Ato de Aposentadoria de Geovane Maritsa Martins Novaes

Responsável: Salvador Bastos

Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 705/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Geovane Maritsa Martins Novaes, servidora da Secretaria Municipal de Educação do Município de Indaial, ocupante do cargo Professor, nível C-4, matrícula n. 2988200, CPF n. 383.709.219-49, consubstanciado na Portaria n. 2/13, de 19.03.2013, alterada pela Portaria n. 24/16, de 13.06.2016, considerado ilegal conforme análise realizada, em face da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, com tempo de contribuição insuficiente (especial de professor) (com 24 anos, 7 meses e 19 dias), em face da utilização indevida de tempo de licença sem vencimento de 4 meses e 18 dias – de 14/08/2006 a 31/12/2016 – com contribuição para INDAPREV, como se fosse tempo de efetivo exercício na área do magistério, em desacordo com o art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Indaial a adoção de providências necessárias visando à anulação do ato face à ilegalidade da concessão do benefício previdenciário identificada no item 1 desta deliberação, em função da denegação do registro do ato de aposentadoria considerado ilegal, bem como o retorno da servidora às suas funções, comunicando-as a este Tribunal no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, nos termos do art. 41, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Alertar à Prefeitura Municipal de Indaial, na pessoa do Sr. André Luiz Moser, Prefeito Municipal, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 2 retrocitado e comunique à Diretoria-geral de Controle Externo – DGCE – após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 641/2018** e da **Informação DAP n. 6434/2018**, à Prefeitura Municipal de Indaial, e aos Responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquele Município.

Ata n.: 51/2019

Data da sessão n.: 05/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg



Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC